REGULAMENTO (CEE) Nº 3751/86 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1986

que submete a um limite quantitativo as importações em certos Estados-membros de certos produtos têxteis originários do Taiwan

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3587/82 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários do Taiwan [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3587/82 estabeleceu um regime autónomo relativo às importações têxteis originárias do Taiwan e que o seu nº 3 fixa as condições que devem ser reunidas para o estabelecimento de novos limites quantitativos;

Considerando que as importações em certos Estados-membros de tecidos de fibras sintéticas (categoria 35) originários do Taiwan ultrapassaram largamente o nível estabelecido pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3587/82;

Considerando que é, pois, importante estabelecer limites quantitativos para as importações de produtos da categoria 35, originários do Taiwan, de 8 a 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1023/70 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A importação em certos Estados-membros de tecidos de fibras sintéticas (categoria 35) originários do Taiwan efectua-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes referidos em anexo.

Artigo 2º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 3587/82, nomeadamente as relativas à gestão dos limites quantitativos, são aplicáveis aos limites quantitativos estabelecidos pelo presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 1.

[2] JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos da 8 a 31 de Dezembro de 1986
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:	Taiwan	D F BNL IRL DK GR ES PT	Toneladas	150 40 250 20 5 10 20 1
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios elastómeros				